



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº. 5756098-88.2023.8.09.0051
ORIGEM: Goiânia – 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais
Suscitante: Denyze Alves da Silva
Suscitado: Município de Goiânia
Relator: Dr. André Reis Lacerda

RELATÓRIO-VOTO

Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei – PUIL instaurado por **DENYZE ALVES DA SILVA**, qualificada e representada por seu advogado constituído, sob o argumento que as Turmas Recursais dos Juizados Especiais possuem julgados divergentes quanto à interpretação da regra de direito material prevista na Lei Municipal nº. 7.997/2000 (Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores do Magistério Público do Município de Goiânia), referente à fixação da base de cálculo para incidência do percentual da carga horária trabalhada para fins do cômputo da gratificação de regência de classe.

A suscitante narra que é servidora pública da municipalidade, exerce o cargo de professora e, em razão das atividades desempenhadas em sala de aula, recebe a denominada gratificação de regência de classe, prevista na Lei Complementar Municipal nº. 091/2000. Contudo, segundo os cálculos apresentados na petição inicial, o valor percebido a título da citada gratificação é inferior ao estabelecido pela lei.

Assim, a parte demandante requereu que o ente público fosse condenado a pagar a diferença do valor da gratificação de regência de classe, tomando como base de cálculo o último padrão de vencimento da tabela (PI – “T”) e a incidência da alíquota de acordo com a carga horária trabalhada mensalmente (variável).

Perfectibilizada a citação regular do ente público, à míngua da necessidade de produção de novas provas, o juiz de origem julgou parcialmente procedentes pedidos iniciais, resolvendo o mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC:

1) Declarou o direito da parte autora à percepção da gratificação de regência de classe, cujo cálculo deve respeitar a alteração promovida pela Lei Complementar Municipal nº. 351/2022: **1.1)** Até 15 de maio de 2022, o cálculo da gratificação de regência será feito a partir do valor do vencimento de padrão final da carreira (atualmente, o padrão “T” da tabela do Anexo I da LC 351/2022) do Profissional de Educação I (PI), sobre o qual incide o percentual da carga horária efetivamente cumprida pelo servidor público (alíquota variável); **1.2)** A partir de 16 de maio de 2022, a alíquota será fixa de 20% (vinte por cento), correspondente a 20 (vinte) horas semanais, sobre o vencimento do “padrão final” (atualmente, o padrão “T” da tabela do Anexo I da LC

Valor: R\$ 75.480,26
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO
Usuário: - Data: 10/03/2025 09:27:30



351/2022 do Profissional de Educação I (PI).

2) Condenou o município de Goiânia ao pagamento das diferenças remuneratórias, a partir da formatação do cálculo acima descrito, devendo os seus reflexos incidirem sobre outras vantagens que se valham da gratificação de regência de classe como parte integrante de suas bases de cálculo (ex: gratificação natalina, férias, etc.), observada a prescrição quinquenal (art. 1º, Decreto nº 20.910/1932) e o teto de alçada dos juizados especiais fazendários (art. 2º, Lei nº 12.153/2009).

Irresignado, o ente público interpôs recurso inominado (evento 17), argumentando que, após a entrada em vigor da Lei Complementar Municipal nº. 351/2022, o legislador local fez verdadeira interpretação autêntica do cômputo do valor a título de gratificação de regência, pois o reajuste da gratificação de regência de classe corresponde aos montantes listados no Anexo II, da LC Municipal nº. 091/2000.

Deste modo, o cálculo da gratificação de regência de classe é feito a partir da aplicação do percentual equivalente a cada carga horária legalmente admissível sobre uma base de cálculo única, correspondente ao último padrão do vencimento (letra "T") do Profissional da Educação I (PI) referente à jornada de trabalho de 20 (vinte) horas-aula semanais, motivo pelo qual os pedidos iniciais devem ser julgados improcedentes.

Em sede recursal, a 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, por meio da Terceira Turma Julgadora, conheceu e deu provimento ao recurso inominado interposto pelo ente público, reformando a sentença de origem para julgar improcedentes os pedidos iniciais, por entender que a base de cálculo é fixa no patamar do vencimento do Profissional de Educação-PI em seu padrão final ("T"), carga horária de 20 (vinte) horas-aula semanais, sobre a qual incide o percentual trabalhado mensalmente pelo servidor público.

Na sequência, a parte promovente anexou petição no evento 39 dos autos, suscitando o incidente de uniformização de interpretação de lei, haja vista a divergência de interpretação de lei entre as Turmas Recursais dos Juizados Especiais sobre o assunto:

I) Até 15 de maio de 2022, a parte tem direito à gratificação de regência de classe com a base de cálculo incidente sobre o vencimento padrão final do profissional de educação PI da tabela do plano de carreira e remuneração PCR, equivalente à efetiva carga horária cumprida (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravo Interno 5785338-25.2023.8.09.0051, julgado em 22/08/2024, DJe de 22/08/2024;

II) A aplicação da base de cálculo é fixa e correspondente ao vencimento de 20 horas do Profissional da Educação - PI, para fins de apuração de regência de classe, sendo variáveis somente os percentuais, que serão relativos à carga horária laborada pelo servidor, (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Recurso Inominado Cível 5756098-88.2023.8.09.0051, julgado em 21/05/2024, DJe de 21/05/2024).

Assim, considerando a divergência de entendimento acima destacada, a parte suscitante defende que a carga horária fixada na tabela do anexo I, da Lei Municipal nº. 7.997/2000, prevê a variabilidade de vencimento a depender do montante mensal de horas trabalhadas pelo(a) professor(a), razão pela qual a sentença condenatória proferida deve ser mantida em sua integralidade, por estar em conformidade com a jurisprudência dominante sobre a matéria, bem como com a legislação local.

Intimado, o ente público municipal manifestou quanto ao Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei – PUIL (evento 45), reapresentando os mesmos fundamento jurídicos



manejados nas razões do recurso inominado, a fim de que a tese a ser fixada seja no sentido de que a base de cálculo da gratificação de regência de classe é fixa, independentemente da carga horária exercida, a qual só interfere na definição das alíquotas.

Destarte, afirmou o ente público que o cálculo da referida gratificação é feito a partir do vencimento pago ao Profissional de Educação I (PE-I) posicionado na letra "T", indicado na única tabela existente na Lei 7.997/2000, referente à jornada laboral de 20 (vinte) horas-aula semanais, sobre a qual incidirá o percentual da carga horária mensal desempenhada pelo servidor público para os fins de mister.

Subsidiariamente, o município suscitado pleiteou, caso não seja o entendimento do órgão colegiado, a manutenção do entendimento manifestado da sentença prolatada pelo juízo de origem, em que, após a data de 16 de maio de 2022, a base de cálculo passou a ser fixa, cujo cálculo é feito de acordo com o pedido principal.

A representante do Ministério Público manifestou-se no sentido de que não há interesse que exija a intervenção ministerial (evento 57).

Admitido o incidente, restou indeferido o pedido de intervenção de terceiros formulado pela Associação dos Trabalhadores Públicos Estatuários, Celetistas e Temporários do Brasil, na modalidade amicus curiae, ante sua inadmissibilidade no âmbito do microsistema dos Juizados Especiais (art. 10, Lei 9.099/1995).

É suficiente o relato. **Passo à fundamentação e ao voto.**

De saída, verifica-se que o incidente de uniformização de interpretação de lei teve tramitação normal, inexistindo qualquer vício ou nulidade a ser declarada, estando preservados os interesses dos sujeitos da relação processual quanto à observância do princípio do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual inexistente óbice à apreciação de seu mérito por este órgão colegiado.

A denominada gratificação de regência de classe foi instituída pelo **art. 16 da Lei Municipal nº 7.997/2000** (Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores do Magistério Público do Município de Goiânia), cuja regulamentação deu por meio da Lei Complementar Municipal nº 091 de 26 de junho de 2000.

O **art. 27 da LC nº 091/2000** preconiza que o cálculo da gratificação de regência de classe será baseado em percentual correspondente à carga horária exercida pelo profissional da educação e que essa vantagem incidirá sobre o vencimento do padrão final do Profissional de Educação – PI da tabela do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Goiânia. Vejamos:

Art. 27. "Pelo efetivo exercício da docência na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, será concedida ao Profissional da Educação uma gratificação de regência de classe, num percentual equivalente à sua carga horária, que incidirá sobre o vencimento do padrão final do Profissional de Educação – PI da tabela do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Goiânia".

À época da edição da L.C. Municipal nº 91/2000, a tabela do Plano de Carreira e



Remuneração do Magistério Público do Município de Goiânia estava prevista no Anexo III da Lei nº 7.997/2000 e servia de base para o cálculo proporcional dos vencimentos relativos às cargas horárias diversas dos profissionais da educação, conforme art. 14 do citado diploma legal. **Tal tabela apenas faz referência ao vencimento correspondente à carga horária de 20 (vinte) horas semanais**, que, então, equivale em seu padrão final de referência “T”, o valor de R\$ 393,34 (trezentos e noventa e três reais e trinta e quatro centavos) para P-I e R\$ 707,31 (setecentos e sete reais e trinta e um centavos) para P-II.

Portanto, **é possível concluir que a base de cálculo da gratificação de regência de classe é fixa**, ante a expressa determinação de legislação local que regulamenta o citado acréscimo vencimental, no sentido de que se deve observar, para os fins de mister, o equivalente à carga horária do profissional sobre o vencimento do padrão final (letra “T”) do Profissional de Educação – PI, **à luz da tabela do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Goiânia, que, por sua vez, apenas faz menção ao vencimento equivalente à carga horária de 20 (vinte) horas semanais.**

Além disso, após a edição da Lei Complementar Municipal nº 351 de 12 de maio de 2022, **não sobejam dúvidas de que a base de cálculo da gratificação de regência de classe é fixa no patamar de 20 (vinte) horas semanais do padrão final da carreira (letra T), conforme prevê o seu Anexo II, sobre a qual incidirá o percentual variável da carga horária trabalhada em sala de aula pelo profissional da educação, porquanto essa sempre foi a conformação do legislador local, diga-se, desde, a edição do art. 27 da Lei Complementar Municipal nº 91/2000.**

Consequentemente, será computado a importância, a título de gratificação de regência, com a base de cálculo na carga horária de 20 (vinte) horas semanais do padrão final da carreira (letra T), cuja operação matemática se dá na seguinte forma: “adicional de 20% sobre 20h; 30% sobre 20h; 40% sobre 20h; 60% sobre 20h”. (Precedente: TJGO, Recurso Inominado Cível nº 5471976-29.2023.8.09.0051, Relator Oscar Neto, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, julgado em 20/03/2024, DJe de 20/03/2024).

Mister reconhecer a que matéria em julgamento é controversa tanto nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais, quanto no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Mas, por ora, este relator se inclina a manter o entendimento no sentido de que a base de cálculo da gratificação de regência é fixa, conforme explicado em linhas volvidas, pois foi esta a conclusão adotada por mim no julgamento dos recursos inominados envolvendo o tema em debate, de modo a manter a coerência.

Quanto à base de cálculo fixa (20h), a qual também entendo ser, cito precedentes do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

EMENTA: “APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. MUNICÍPIO DE GOIÂNIA. GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA DE CLASSE. BASE DE CÁLCULO. DIVERGÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO LEGISLATIVA. LEI COMPLEMENTAR GOIANIENSE 351/2022. BASE DE CÁLCULO FIXA. CARGA HORÁRIA 20H. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA REFORMADA. Embora restasse controvertida a interpretação dada ao artigo 27, caput, da Lei Complementar Municipal nº 91/2000 quanto à forma do cálculo da gratificação de regência de classe, se correspondia à aplicação de uma alíquota variável de acordo com a carga horária do servidor (sobre uma base de cálculo variável conforme o padrão



final de vencimento ajustado à carga horária efetivamente desempenhada pelo servidor; ou sobre uma base de cálculo fixa quanto ao padrão final de vencimento relativo a uma jornada de 20h semanais), **restou a controvérsia afastada após a edição da Lei Complementar Municipal nº 351/2022, já que o legislador demonstrou qual era a vontade legislativa, porquanto, em seu art. 5º e anexo II, passou a disciplinar o reajuste da gratificação de regência de classe e infere-se, por simples cálculo aritmético, que adotou expressamente o valor apurado a partir da incidência de uma alíquota variável de acordo com a carga horária do servidor sobre uma base de cálculo fixa quanto ao padrão final de vencimento relativo a uma jornada de 20h (vinte horas) semanais.** Apelação cível conhecida e provida. Sentença reformada.” (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5124203-61.2023.8.09.0051, Rel. Des(a). ITAMAR DE LIMA, 3ª Câmara Cível, julgado em 10/06/2024, DJe de 10/06/2024) – Grifei.

EMENTA: “REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA. VIOLAÇÃO À DIALETICIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. MUNICÍPIO DE GOIÂNIA. GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA DE CLASSE. BASE DE CÁLCULO. DIVERGÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO LEGISLATIVA. LEI COMPLEMENTAR GOIANIENSE 351/2022. BASE DE CÁLCULO FIXA. CARGA HORÁRIA 20H. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA REFORMADA. 1. Inexiste violação ao regramento da dialeticidade quando as razões do inconformismo com o édito judicial recorrido são apresentadas de forma clara e específica. Preliminar afastada. 2. Controvertia-se acerca da interpretação dada artigo 27, caput, da Lei Complementar Municipal nº 91/2000 quanto à forma do cálculo da gratificação de regência de classe, se correspondia à aplicação de uma alíquota variável de acordo com a carga horária do servidor: sobre uma base de cálculo variável conforme o padrão final de vencimento ajustado à carga horária efetivamente desempenhada pelo servidor; ou sobre uma base de cálculo fixa quanto ao padrão final de vencimento relativo a uma jornada de 20h semanais. 3. **Após a edição da Lei Complementar Municipal nº 351/2022, vislumbra-se que o legislador pôs fim a divergência de interpretação, demonstrando qual era a vontade legislativa, porquanto, em seu art. 5º e anexo II, passou a disciplinar o reajuste da gratificação de regência de classe e infere-se, por simples cálculo aritmético, que adotou expressamente o valor apurado a partir da incidência de uma alíquota variável de acordo com a carga horária do servidor sobre uma base de cálculo fixa quanto ao padrão final de vencimento relativo a uma jornada de 20h (vinte horas) semanais.** 4. **Reformada a sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais, impõe-se a inversão dos ônus sucumbenciais. Remessa necessária e apelação cível conhecidas e providas.**” (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação / Remessa Necessária 5765111-48.2022.8.09.0051, Rel. Des(a). JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, 8ª Câmara Cível, julgado em 19/04/2024, DJe de 19/04/2024) – Grifei.



Do estudo da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, embora seja o entendimento minoritário, é esta conclusão que se reputa adequada e razoável a ser adota para o julgamento em abstrato deste incidente interpretativo, com base no princípio da legalidade e na conformação do legislador local de que a base de cálculo sempre foi fixa no patamar de 20 (vinte) horas semanais do padrão final da carreira (letra T).

É como voto.

Dispositivo

Diante do exposto, **RATIFICO**, *ad plenarium*, a admissão do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei; e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, a fim de declarar que a base de cálculo da gratificação de regência é fixa no patamar de 20 (vinte) horas semanais do padrão final da carreira (letra T).

À vista da ausência de quórum regimental, deve ser reconhecido óbice para edição de súmula, nos termos dos arts. 227 da Resolução nº. 225/2023.

Causa Paradigma (Processo nº. 5756098-88.2023.8.09.0051)

Tendo em vista que o acórdão prolatado no evento 36 dos autos está em consonância com a fundamentação aqui adotada, **JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais**, sem alteração dos fundamentos adotados pela 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, no julgamento do recurso inominado interposto pelo Município de Goiânia.

ACÓRDÃO

Vistos e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima mencionadas, **ACORDAM** os componentes da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais, por maioria de votos, em conhecer e negar-lhe provimento ao Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, nos termos do voto do Juiz Relator, sintetizado no voto acima redigido.

Votaram na sessão, como juízes certos, os Excelentíssimos Juízes de Direito, Dr. Élcio Vicente da Silva, Dra. Geovana Mendes Baia Moisés, Dr. Mateus Milhomem de Sousa, Dr. Alano Cardoso e Castro e Dr. Vitor França Dias Oliveira. Divergiram, os Excelentíssimos Juízes de Direito, Dr. Fernando Moreira Gonçalves, Dr. Claudiney Alves de Melo, Dr. Luís Flávio Cunha Navarro e Dr. Rozemberg Vilela da Fonseca.

Presidiu a sessão, o Desembargador Gerson Santana Cintra.

Goiânia-GO, 06 de março de 2025.

ANDRÉ REIS LACERDA



Juiz Relator em Substituição
(assinado digitalmente)

CRSN

Valor: R\$ 75.480,26
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO
Usuário: - Data: 10/03/2025 09:27:30

